



# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1500/97 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 383/97

De autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, o projeto de lei 383/97 estabelece que as empresas que se utilizarem do trabalho infantil, em desacordo com a legislação vigente, ficam proibidas de contratar com a Prefeitura.

Outrossim, dispõe que as empresas ficarão sujeitas, além da penalidade supra mencionada e das demais cominações legais, às seguintes penalidades: I - multa de 50 a 200 UFM's; II - suspensão temporária da autorização de funcionamento; e III - cassação da autorização de funcionamento.

Todas as sanções acima serão aplicadas progressivamente pela autoridade administrativa competente, conforme § 2º do art. 2º da proposição.

Segundo dados do IBGE e fartamente veiculados pela imprensa, no Brasil mais de 3,8 milhões de crianças entre 5 e 14 anos estão trabalhando, o que caracteriza uma afronta à Constituição da República, à CLT e ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressalta também que são indiscutíveis os malefícios causados pelo trabalho precoce.

Assim, o I. Autor entende por necessária a edição de uma lei, no âmbito do município, proibindo as empresas que empregam crianças de negociar com a Prefeitura, na forma ora proposta. Conclui, pois, que a norma municipal funcionará como medida inibidora da contratação da mão-de-obra infantil.

A par do exposto e no âmbito da competência desta Comissão, julgamos que a matéria está revestida de inegáveis propósitos meritórios não havendo óbices para o seu normal prosseguimento.

No entanto, tendo em vista o disposto na Lei Municipal 11.960/95 que extinguiu a UFM, e a fim de adequar a propositura a uma melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo abaixo, manifestando-nos favoravelmente ao projeto em tela.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 383/97

Dispõe sobre a proibição de trabalho infantil, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As empresas que utilizam mão-de-obra infantil, em desacordo com a legislação em vigor, ficam proibidas de contratar com os órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo.

Art. 2º - Além da proibição referida no artigo anterior e demais cominações legais cabíveis, as empresas que infringirem o disposto nesta lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades, aplicadas progressivamente pelo órgão responsável:



# *Câmara Municipal de São Paulo*

I - multa de 2.833 a 9.530 Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

II - suspensão temporária da autorização de funcionamento;

III - cassação da autorização de funcionamento.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 03.12.97

Gilson Barreto - Presidente

Toninho Paiva - Relator

Carlos Neder

José Amorim